

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Recurso Especial nº 75.793 – SP

(Registro nº 95.0049730-1)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*  
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*  
Recorrido: *José Aparecido Vieira das Neves*  
Advogado: *Dr. Vicente Ângelo Bacciotti*

**EMENTA:** *Processual Penal. Recurso do Ministério Público. Prazo. Termo inicial.*

Havendo divergência de datas entre a certidão genérica do Cartório, referente à intimação da sentença ao Promotor, e a data do “ciente”, na própria sentença, aposto pelo representante do Ministério Público, prevalece esta última. Em matéria de recurso, na dúvida, decide-se em favor da sua admissibilidade, em conseqüência do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição.

**Recurso especial conhecido e provido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Edson Vidigal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente e Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Assis Toledo**: José Aparecido Vieira das Neves foi denunciado pela prática do crime do art. 12 da Lei 6.368/76, restando absolvido pelo júízo de 1º grau.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, conheceu da apelação do Ministério Público e, no mérito, por votação unânime, deu-lhe provimento para condenar o acusado à pena de três anos de reclusão e multa, pela prática do crime do art. 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

Inconformado, o acusado ingressou com embargos infringentes e de nulidade, que foram acolhidos, por maioria de votos, em acórdão que assim aprecia a matéria:

“De fato, a certidão de fls. 141 dá conta que os autos foram com vistas à Doutora Promotora de Justiça em 17 de outubro e devolvidos apenas no dia 25 do mesmo mês, anotado como ciência da destinatária, por ela própria, o dia 21 de outubro, cf. fls. 127. E, como bem observou o Eminentíssimo Desembargador Relator, inegável que os autos estiveram em poder da d. Promotora durante todo esse tempo, até porque nenhum ato mais foi praticado até o dia 25 de outubro. Uma petição, protocolada em 18, só foi juntada no dia 25.

Portanto, a questão é saber se o prazo recursal deve ser contado a partir do dia em que o processo foi remetido para ciência do órgão do Ministério Público, dia 17 de outubro, ou a partir daquela data que Sua Excelência anotou na última folha da r. sentença como a de sua efetiva ciência, ou seja, dia 21 de outubro.

Entende-se, com o Eminentíssimo Desembargador Relator da apelação, que a parte não pode tomar ciência da decisão quando quiser, mas sim no dia em que os autos lhe forem encaminhados.

O artigo 390 do Código de Processo Penal estabelece que, dentro de três dias após a publicação, o escrivão dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público. Acrescenta-se que é justamente a partir desse instante que o prazo para recurso começa a ser contado.

No caso dos autos, de acordo com a certidão de fls. 141, vê-se que a Dra. Promotora de Justiça recebeu o processo, para ciência da decisão no dia 17 de outubro, e a certidão em questão tem fé pública, só infirmada por cabal prova em contrário.

Sem dúvida, esse é o dia que deve marcar o início do prazo recursal para o órgão da acusação.

Argumentação de que a contagem somente iniciar-se-ia com a aposição do “ciente” e “assinatura” pelo representante do Ministério Público, além de exclusivista, viola o contraditório, porque assim não ocorre com a defesa.

Não se pode, realmente, deixar ao arbítrio do Ministério Público a determinação do momento de dar-se por intimado, até porque, nenhum preceito legal exige, nas intimações do *parquet*, a averbação de ciente, devendo prevalecer, isto sim, por imperativo de lei, a data certificada pelo oficial do cartório como a da efetiva intimação.

Lembra **Basileu Garcia** comentando o artigo 390 do CPP, reportando-se a **Espínola Filho** que louva o preceito: “... pela circunstância de que porá termo ao abuso de alguns representantes do Ministé-

rio Público, que protelavam o ciente para apresentarem recurso, às vezes, meses depois do seu conhecimento, de fato, da sentença” (Basilio Garcia, *Comentários ao Código de Processo Penal*, Forense, 1945, V. III/556).

Em seu *Código de Processo Penal Comentado*, Damásio E. de Jesus refere que a moderna orientação da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é exatamente nesse sentido, ou seja: “A intimação do promotor, conforme assentado no RE 105.178, se realiza no momento em que, inequivocamente, o membro do *parquet* recebe do escrivão, para ciência, a decisão de seu interesse – e não no instante em que se dispõe à leitura do texto. É intimado, pois, na data em que recebe os autos para o conhecimento da sentença. Dessa forma, a não ser diante de prova firme em contrário, ostenta plena valia a certidão do funcionário com fé pública que atesta haver realizado o ato” (RE Crim. 107.717, Rel. Min. Francisco Rezek).

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos e, em consequência, não se conhece do recurso interposto pela acusação por extemporâneo.” (Fls. 190/192).

Daí o recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apoiado na alínea c do permissivo constitucional, sustentando divergência jurisprudencial com diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Admitida a irresignação, nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opina pelo provimento.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): O acórdão entendeu que o prazo recursal deve ser contado a partir do dia em que o processo foi remetido para a ciência do órgão do Ministério Público, e não da data em que seu representante apôs o seu “ciente” na sentença.

Tal orientação diverge frontalmente dos acórdãos paradigmas, conforme se pode observar do julgamento do REsp 7.411-SP, de que fui relator, citado no recurso especial, com esta ementa:

“Processual Penal. Recurso do Ministério Público. Prazo. Termo inicial.

Havendo divergência de datas entre a certidão genérica do Cartório, referente à intimação da sentença ao Promotor, e a data do “ciente”, na própria sentença, aposto pelo representante do Ministério Público, prevalece esta última. Em matéria de recurso, na dúvida,

decide-se em favor da sua admissibilidade, em consequência do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição.

Recurso conhecido e provido.”

Demonstrada a divergência, conheço do recurso.

A matéria já é conhecida desta Corte, consoante diversos precedentes (REsp 8.677-RJ, DJ 15/04/91, Rel. Min. Assis Toledo; REsp 7.954-SP, DJ 06/05/91, Rel. Min. José Dantas; REsp 34.288-PR, DJ 27/09/93, Rel. Min. Flaquer Scartezzini; REsp 33.122-RJ, DJ 20/09/93, Rel. Min. Assis Toledo; REsp 35.294-MG, DJ 07/02/94, Rel. Min. Pedro Acioli). Tem-se decidido que a intimação do Ministério Público é pessoal, e somente após a aposição do ciente do seu representante legal é que começa a fluir o prazo recursal.

Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 141, consignando que os autos foram apresentados à Promotora de Justiça no dia 17/10/91, não deve prevalecer sobre o “ciente” do próprio punho do representante do Ministério Público, datada de 21/10/91. Tendo sido interposta a apelação no dia 25/10/91 (fls. 134), tempestivo é o recurso.

Havendo dúvida a respeito da data da ciência, deve-se decidir em favor da admissibilidade do recurso para não pôr em risco a integridade do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência e dou-lhe provimento para cassar o acórdão dos embargos infringentes, restabelecendo o acórdão que apreciou a apelação do Ministério Público.

É o voto.

### ***Habeas Corpus n° 3.232-2 – RS***

(Registro n° 95.002887-5)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Impetrante: *Maria da Graça Gomes Matera*

Impetrada: *Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Ricardo Gimenes Pires*

**EMENTA:** *Processual Penal. Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva: ordem pública e aplicação de lei penal. Falta de fundamentação substancial, uma vez que não se pode confundir estardalhaço causado pela imprensa, em virtude do inusitado crime, com os reais motivos para o decreto prisional. Ordem concedida.*

**I – O paciente, jovem primário e de bons antecedentes, matou a tiros uma garota de programa que estaria com AIDS. O diálogo que precedeu o acontecido foi registrado num gravador. O homicida apresentou-se espontaneamente à polícia. O fato repercutiu na imprensa nacional. Mediante representação do dele-**